

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO:
DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO E PRINCÍPIOS CORRELATOS**

MURILLO SAPIA GUTIER¹

SUMÁRIO

1. Conceito de Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos	1
2. Direitos Coletivos em sentido amplo	2
2.1. Direitos Difusos	3
2.2. Direitos Coletivos	6
2.3. Direitos Individuais Homogêneos	8
3. Princípios de processo coletivo: modo de pensar o processo coletivo.	11
4. Quadro sinótico	16

1. Conceito de Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos estão inseridos no gênero **direitos metaindividuais** ou **transindividuais**, que nos dizeres Hugo Nigro Mazzilli são “os referentes a um grupo de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a constituir interesse público”.²

Metaindividuais, Supraindividuais ou **Transindividuais** são os direitos em que não é possível identificar os seus titulares, sendo que os “interesses que ultrapassam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para **surpreendê-los em sua dimensão coletiva**”.³ Isto significa que os direitos metaindividuais vão além da esfera individual,

¹ Professor de Direito Processual Civil em graduação e pós-graduação em Direito. Mestre em Direito pela PUC-MG. Advogado. E-mail: murillo@gutier.adv.br

² MAZZILI, A **defesa dos interesses difusos em juízo**, p. 46.

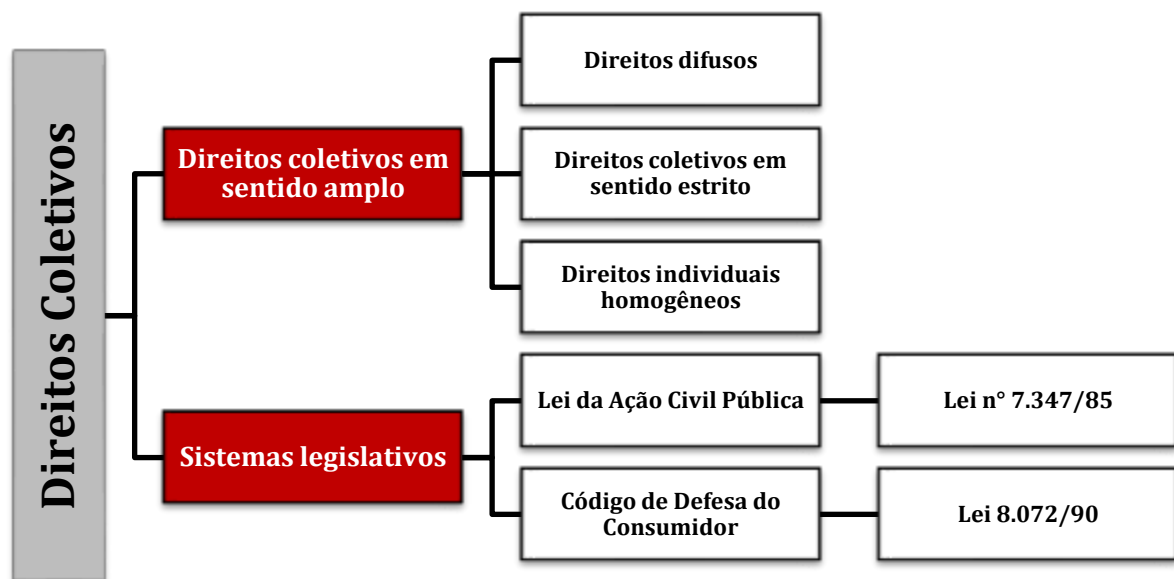
³ *Apud* FIORILLO, **Curso...**, p. 6.

abarcando a toda a coletividade. Em outras palavras, transcende ao interesse meramente individual.

Para a conceituação dos direitos transindividuais, o Código de Defesa do Consumidor trouxe ao ordenamento jurídico a alguns conceitos que norteiam o entendimento da matéria por meio do artigo 81, parágrafo único, I, II, III, que apresenta pormenorizadamente a noção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

2. Direitos Coletivos em sentido amplo

O Código do Consumidor trouxe no bojo de seu art. 81, os chamados **direitos coletivos lato sensu**, que seria o **gênero**, dos quais são **espécies** os *direitos difusos*, *direitos coletivos em sentido estrito* (*strictu sensu*) e *individuais homogêneos*.



A doutrina ressalta que a junção entre as Leis 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)⁴ e 8072/90 (Código de Defesa do Consumidor)⁵, temos o **microsistema legislativo de tutela coletiva dos direitos**. Na LACP, o artigo 21 ressalta que *se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*, ao passo que no CDC, artigo 90, que enfatiza

⁴ Doravante denominada de LACP.

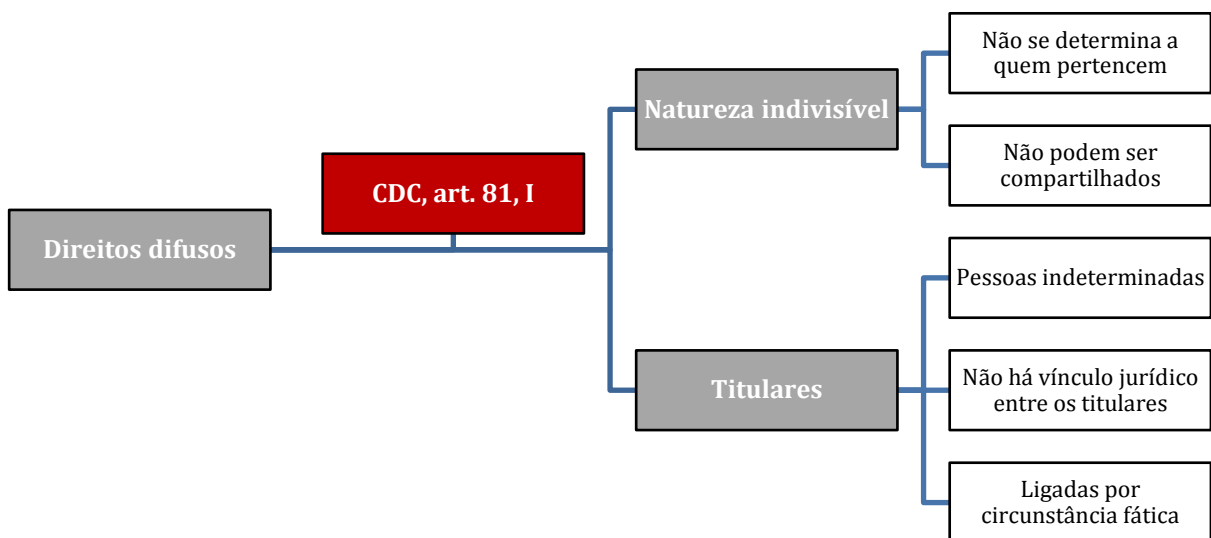
⁵ Doravante denominada de CDC.

que aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Assim sendo, temos uma Lei reverenciando a outra, de modo que são complementares, formando um *microsistema* processual de tutela coletiva.

2.1. Direitos Difusos

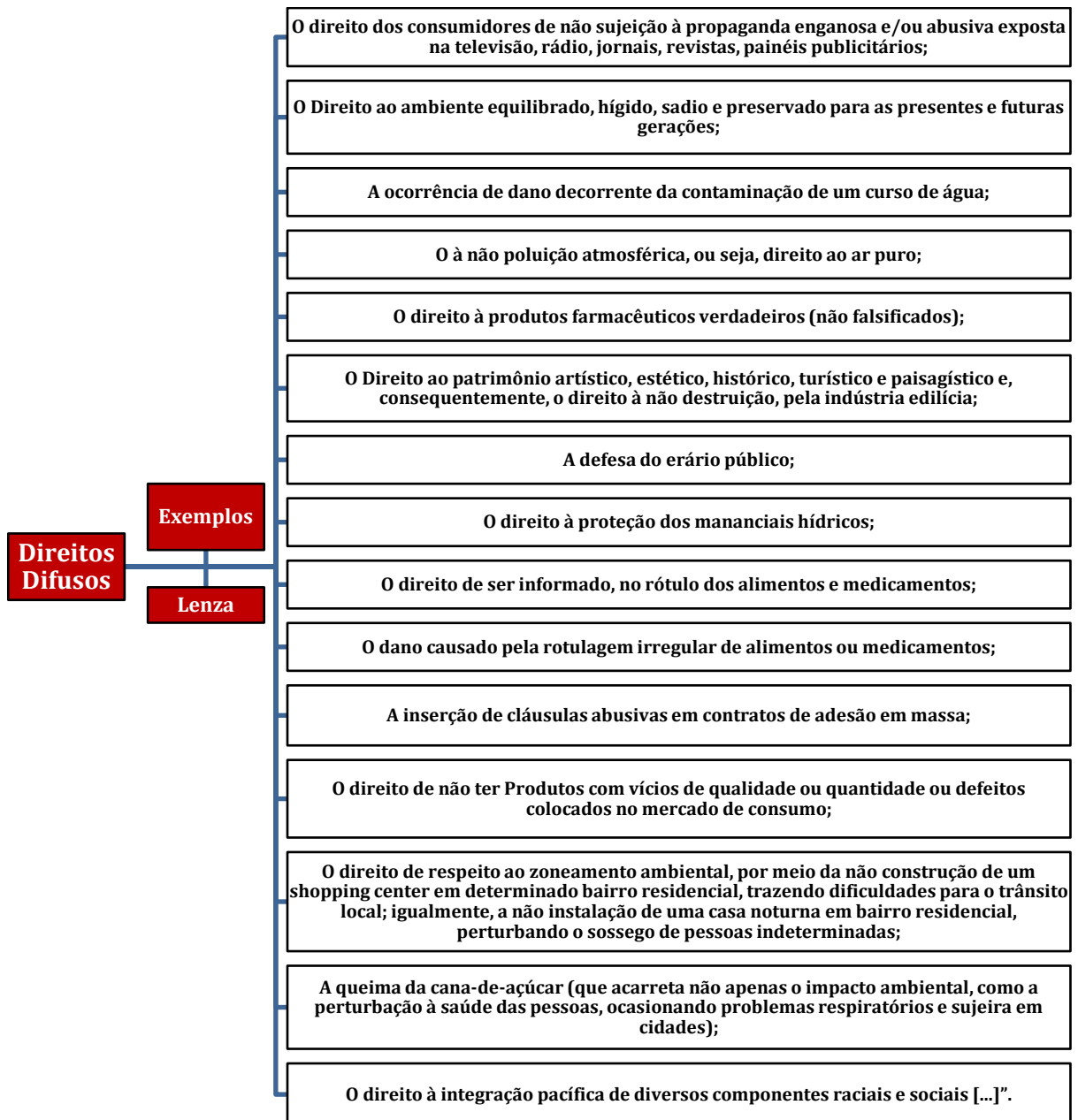
No inciso I do supracitado artigo, temos a ideia do que sejam direitos difusos, dizendo que são os **transindividuais**, de **natureza indivisível**, de que sejam **titulares pessoas indeterminadas** e **ligadas por circunstâncias de fato**.



Conceitua Luiz Paulo Sirvinskaskas⁶ que interesses indivisíveis são “aqueles em que não se pode determinar a quem pertencem, nem em que medida podem ser compartilhados. **Não há vínculo contratual entre os titulares**. Exemplo: inalar ar puro, propaganda enganosa, controle ambiental, qualidade de vida, etc.”. Acentua Pedro Lenza⁷ que por *difuso*, **destacam-se**:

⁶SIRVINSKAS, **Manual de direito ambiental**, p. 319.

⁷LENZA, **Teoria da ação civil pública**, p. 94-95.



Portanto, numa primeira análise da conceituação de **direitos difusos** é a de que eles não dizem respeito a um único indivíduo ou uma só pessoa, senão que versam a um número de pessoas muito maior, não sendo possível mensurar, daí se falar em número indeterminado, posto ser dessa característica ínsita que se extrai a qualificação de um direito transindividual ou metaindividual, pertencendo a uma comunidade composta por pessoas indeterminadas e indetermináveis.

Ensina Jorge Miranda⁸ que os direitos difusos são “**necessidades coletivas individualmente sentidas**” dada a complexidade “de relacionamento entre pessoas e grupos

⁸ MIRANDA, **Manual de direito constitucional**, v. 4, p. 69.

no âmbito da sociedade política que, só podem ser apreendidos numa nova perspectiva de cultura cívica e jurídica”.⁹

Pondera o mestre português Jorge Miranda¹⁰, acerca dos direitos difusos que abrangem **indivíduos indeterminados**, cuja satisfação deve dar-se em uma perspectiva comunitária, classificando-os entre os interesses públicos e individuais, não sendo nenhum nem outro especificamente, mesmo que possam os interesses difusos incidir na esfera jurídica pública ou individual. **Exemplifica**, conforme a Constituição Portuguesa como Direitos Difusos:

- (a) **Patrimônio cultural** (meio ambiente cultural)
- (b) Defesa do **ambiente natural** e a conservação da natureza;
- (c) Preservação e o aproveitamento dos **recursos naturais**;
- (d) Com a **saúde pública**;
- (e) A proteção do **consumidor**;
- (f) A **cobertura médica e hospitalar** do país;
- (g) A existência de uma **rede de transporte e equipamento social**;
- (h) Com a existência de uma **rede de creches** e de outros equipamentos sociais de apoio à família.

De forma bastante precisa, ensina o professor português que “não pode dizer-se que quem quer que seja possua um único, genérico e indiscriminado direito à proteção do patrimônio monumental, ou ao controlo da poluição e da erosão, ou à salubridade pública, ou a uma rede de transportes etc. O que se encontram aí são interesses difusos, interesses dispersos por toda a comunidade e que apenas a comunidade, enquanto tal, pode perseguir, independentemente de determinação de sujeitos (...) Direitos podem, contudo, emergir

⁹PALU. **Controle dos atos de governo pela jurisdição**, p. 192.

¹⁰“Trata-se de necessidades comuns a conjuntos mais ou menos largos e indeterminados de indivíduos e que **somente podem ser satisfeitas numa perspectiva comunitária**. Nem são interesses públicos, nem puros interesses individuais, ainda que possam projetar-se, de modo específico, direta ou indiretamente, nas esferas jurídicas destas ou daquelas pessoas. É o que se verifica na nossa Constituição com a valorização do patrimônio cultural [arts. 9º, alínea e, 66º, n. 2, alíneas c e e, e 78º]; com a defesa do ambiente e a conservação da natureza (art. 9º, alínea e, 66º e 90º); com a preservação e o aproveitamento dos recursos naturais [arts. 9º, alínea c, 66º, n. 2, alínea d, e 81º, alíneas l e m]; com a saúde pública [arts. 52º, n. 3, e 64º]; com a protecção do consumidor [arts. 52º, n. 3, 60º e 81º, alínea h]; com a cobertura médica e hospitalar do país [art. 64º, n. 3, alínea b]; com a existência de uma rede de transporte e equipamento social [art. 65º, n. 2, alínea a]; com a existência de uma rede de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família [art. 67º, n. 2, alínea b]. (Jorge Miranda. **Manual de direito constitucional**. v. 4, p. 69).

quando tais interesses venham a radicar em certas e determinadas pessoas ou venham a radicar em certas e determinadas pessoas ou venham a confluir com outros direitos, sejam direitos com que tenham alguma interferência ou dos quais se possam fazer decorrer (v.g., direito à vida ou o direito à cultura), sejam direitos de iniciativa, de promoção ou de defesa. Nos condicionalismos mutáveis da vida contemporânea e de Constituições com características de abrangência como a portuguesa, os interesses difusos oferecem, pois, uma impressão de volatilidade e de cruzamento de linhas de força insusceptíveis de se reconduzirem a esquemas unilaterais”.¹¹

No seio dos direitos difusos, os titulares desses direitos são **pessoas ligadas por uma circunstância de fato comum entre elas**, não significando, contudo, que estejam submetidas às mesmas e idênticas circunstâncias, senão que hão de estar sujeitas a circunstâncias equivalentes.

Do exposto, poder-se-ia extrair dessas considerações feitas à luz da conceituação posta no CDC que **há um número indeterminado (e indeterminável)** de pessoas, cujo liame que as ligam não são relações jurídicas, mas **circunstâncias fáticas**, que consistem no aspecto subjetivo dos direitos difusos, marcado ainda pela **indivisibilidade** do bem jurídico em litígio - aspecto objetivo.

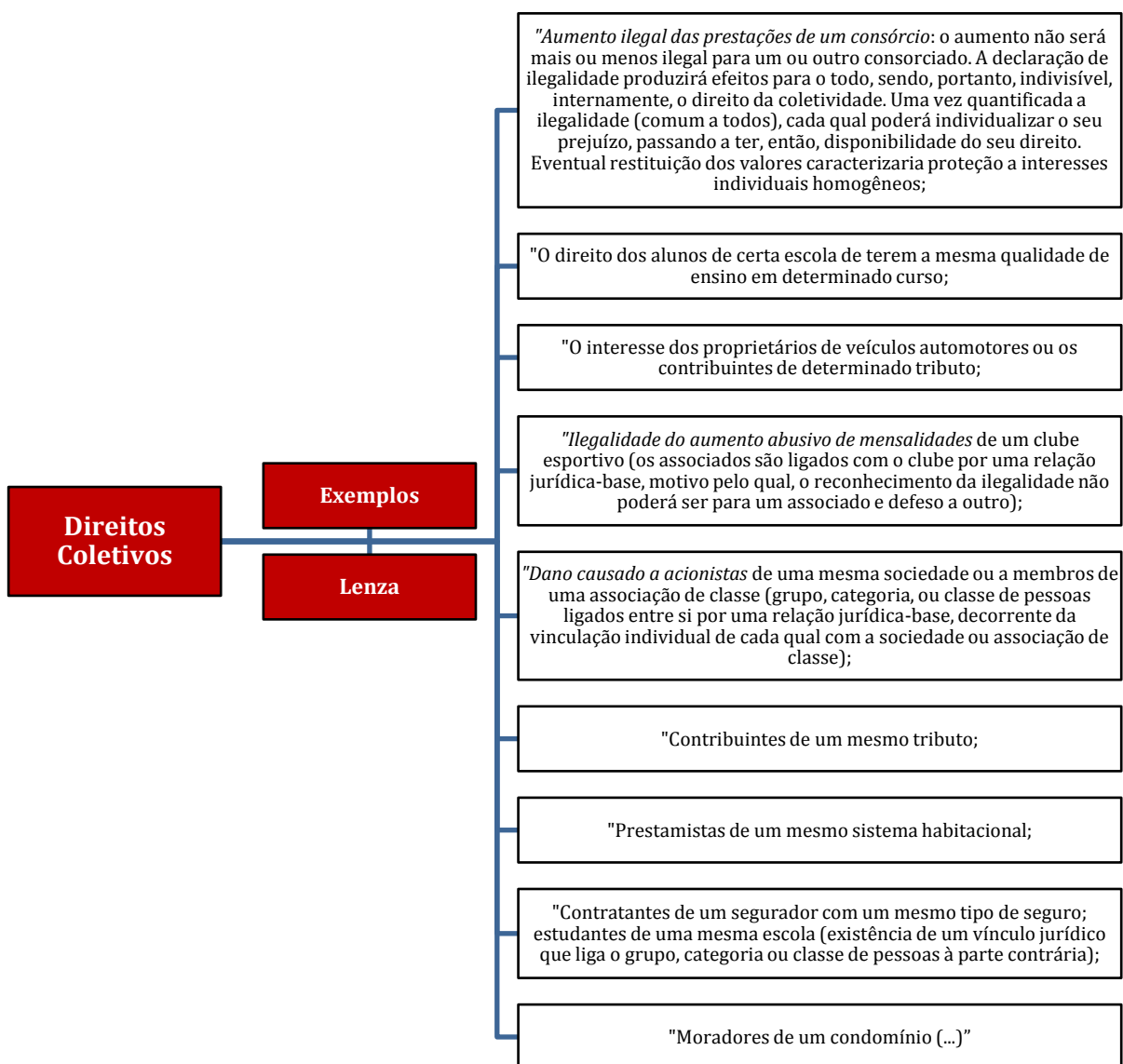
O **direito a respirar ar puro** é um exemplo tradicional de direito difuso, uma vez que, subjetivamente, *não é possível individualizar o titular do direito*, ou seja, na poluição do ar atmosférico em uma determinada região ou localidade atinge-se um número indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato (estarem todos os habitantes da localidade ou região respirando o ar). O bem jurídico tutelado é considerado *indivisível*, uma vez que basta a poluição atmosférica da localidade para que todos os habitantes sintam-se ofendidos, e tolhidos de um ambiente hígido. E, ademais, a cessação da poluição, acaba por beneficiar todos os moradores.

2.2. Direitos Coletivos

¹¹ MIRANDA. **Manual de direito constitucional**. v. 4, p. 69.

Ao lado dos direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito, por definição legal trazida pelo CDC, art. 81, parágrafo único, II, são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. “Essa relação jurídica base é a preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas.”¹²

Os direitos coletivos, assim como os difusos são **transindividuais** e **indivisíveis**, distinguindo-se destes quanto à “determinabilidade dos titulares”.¹³ “Esses titulares (que estão ligados por uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária) são identificáveis”. Pedro Lenza¹⁴ elenca como **exemplos** de direitos coletivos em sentido estrito:



¹² WATANABE, et. al. **CDC Comentado...**, 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2002. p. 742-743.

¹³ FIORILLO, **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 9.

¹⁴ LENZA, **Teoria da ação civil pública**, p. 100-101.

Essa identificação “pode ser feita, a qualquer momento, porque será necessário para fins de ser possível determinar-se a **identidade subjetiva** para fins de benefício de resultado favorável da ação coletiva”.¹⁵ Ainda, salienta Arruda Alvim que “os beneficiários, pela ligação de uma dessas entidades coletivas, são facilmente identificáveis. Estas, são as titulares de tais interesses e direitos, o que conduz a que o pedido ou a postulação haja de ser feita em nome destas pelos legitimados do art. 82”.

O CDC estabeleceu que a universalidade de pessoas abrangidas é **determinável**, delimitados pelos **grupo, categoria** ou **classe** a que pertencem. Seria uma coletividade delimitada pelos vínculos que criaram ou aderiram, daí a determinabilidade dos sujeitos envolvidos, que é feita pelo grupo, classe ou categoria e não pela pessoa individualmente considerada.

2.3. Direitos Individuais Homogêneos

Embora vislumbre que o **direito ambiental** é um direito metaindividual por excelência, **enquadrado no rol dos direitos difusos**, igualmente, é importante tecer considerações sobre os direitos Individuais Homogêneos, uma vez que “**as causas relativas ao meio ambiente têm dimensão tanto coletiva, ‘difusa’, quanto individual, (...)**. Os remédios aplicáveis aos interesses difusos – característicos da ‘**segunda onda**’ das reformas de ‘acesso à justiça’ – têm relevância particular com relação aos problemas ambientais, mas as soluções e fórmulas aplicáveis às pequenas causas podem ser muito importantes para os indivíduos prejudicados por poluidores, uma vez que seu prejuízo individual, se houver, será provavelmente pequeno”.¹⁶

Isto significa que pela prática de **danos ambientais é possível advir prejuízos individuais**, mas que, por ínfimos que possam ser, ensejam a propositura de ações coletivas para tutelar uma gama de indivíduos que possuem uma causa comum que as une, trata-se dos direitos individuais homogêneos, que é a última categoria dos direito coletivos, prevista no art. 81, III, do CDC e é marcada pela homogeneidade dos direitos tutelados e pela origem

¹⁵ ARRUDA ALVIM et. al. **Código do consumidor comentado**, p. 379.

¹⁶ CAPPELLETTI-GARTH. **Acesso à justiça**, p. 133.

comum sendo esses os requisitos para o trato coletivo dos direitos de índole individual.¹⁷ São marcados pela divisibilidade de pedidos, sendo passíveis de atribuição individual e proporcional a cada um dos interessados, sendo, portanto, identificáveis.¹⁸

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery aduzem que os direitos individuais homogêneos “são os direitos individuais cujo **titular é perfeitamente identificável** e **cujo objeto é divisível e cindível**. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é sua **origem comum**. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses **direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo**”.¹⁹ Nessa espécie de direitos transindividuais, ressaltam os autores, não há formação de um litisconsórcio, mas sim, há uma única ação, de natureza coletiva, em que se busca a proteção jurídica dos direitos individuais homogêneos de seus titulares.²⁰

Pondera Marcelo Abelha, citando as lições de Barbosa Moreira que **os direitos individuais homogêneos são acidentalmente coletivos**, uma vez que a ontologia desses direitos é de índole individual e não coletiva.²¹ Há um forte cunho social nessa terceira categoria de direitos coletivos, isto é, em determinados casos em que há um relevante interesse público optou o legislador por abranger esses interesses individuais como modalidade de direito coletivo pela sua homogeneidade lastreada pela causa comum.

Como corolário dessa opção legislativa, temos a aplicação das normas de direito processual coletivo²², por meio de ação civil pública e sua sistemática processual, sendo dotada de pontos específicos na parte processual do CDC.

Deveras, a abertura para a tutela dos direitos individuais homogêneos, por via da ação civil pública, ocorreu com o advento da Lei n. 7.913/89, para a tutela dos investidores do mercado financeiro e valores imobiliários, para reaver prejuízos causados nesse meio. Com **o advento do CDC, houve a previsão expressa para a tutela de quaisquer direitos individuais homogêneos**. **Exemplifica** Pedro Lenza²³ acerca dos direitos individuais homogêneos, que podem ser lembrados:

¹⁷ WATANABE. **CDC Comentado...**, p. 745.

¹⁸ DINAMARCO. **Ação civil pública**, p. 60.

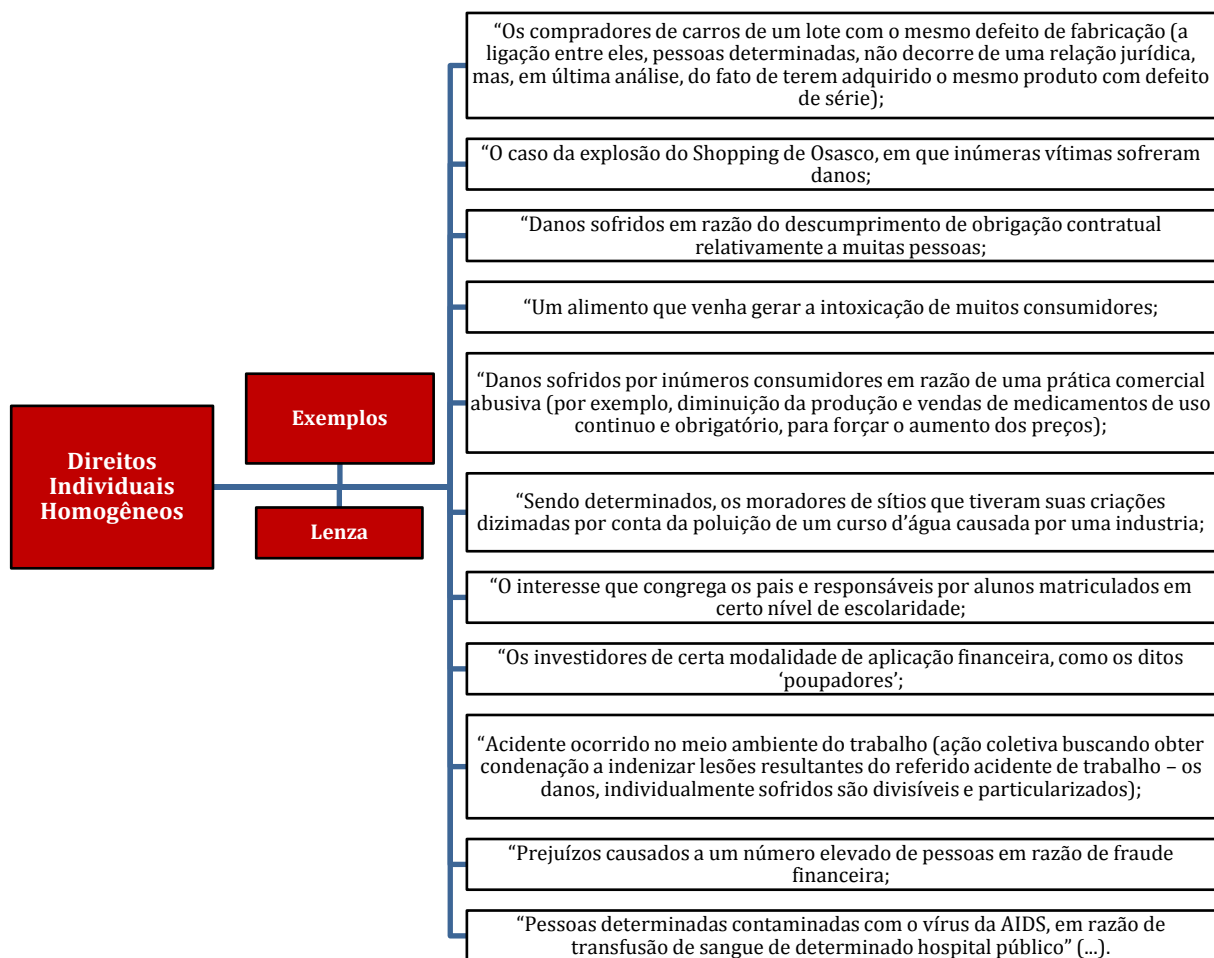
¹⁹ NERY-NERY, **Código Civil Comentado**, p. 1.011.

²⁰ NERY-NERY. *Idem*, *ibidem*.

²¹ ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**, p. 43.

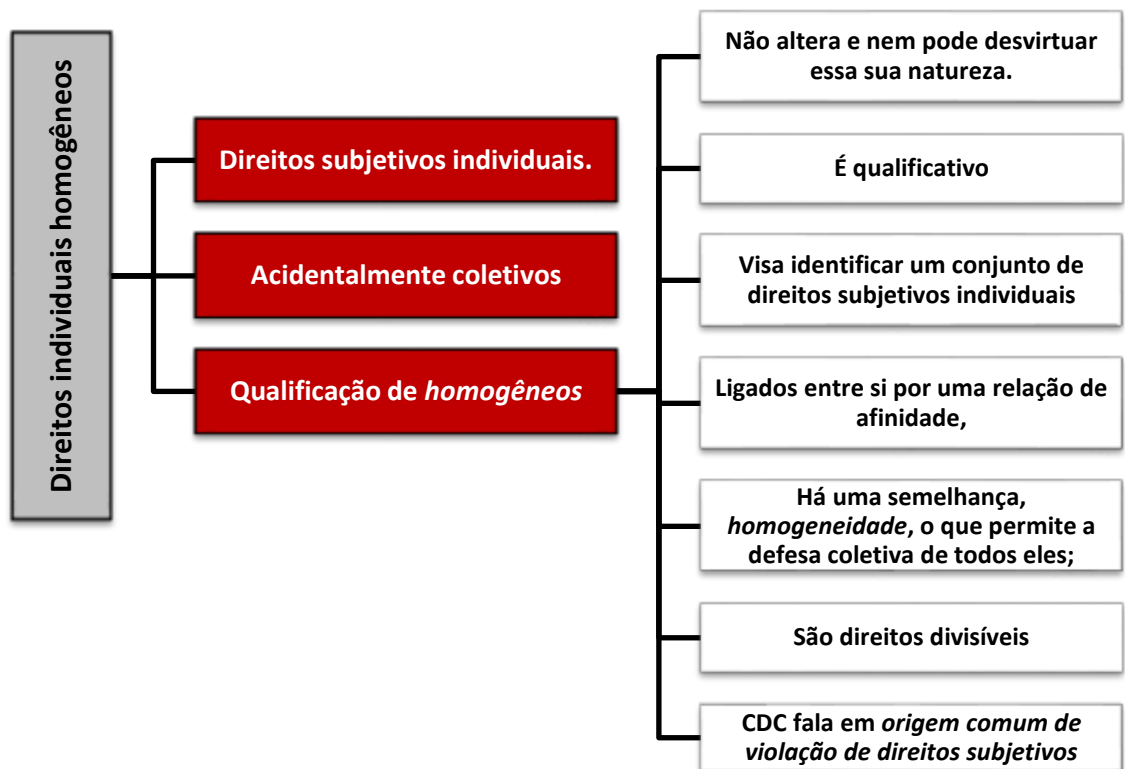
²² ABELHA. **Ação civil pública...**, p. 44.

²³ LENZA. **Teoria da ação civil pública**, p. 101.



Teori Albino Zavascki alude que os **direitos individuais homogêneos** “são, simplesmente, **direitos subjetivos individuais**. Barbosa Moreira ressalta que são *acidentalmente coletivos, de modo que a qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa sua natureza*. É **qualificativo** utilizado para identificar um **conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade**, de semelhança, de *homogeneidade*, o que permite a defesa coletiva de todos eles”.²⁴

²⁴ ZAVASCKI, *Processo coletivo...*, p. 42-43 (G.N.).



Dessa forma, há nesses direitos uma individualização predominante, sendo passíveis de **divisão** entre os **titulares** e, tendo uma **origem comum de violação** de direitos subjetivos, há a possibilidade de se invocar a proteção coletiva em Juízo.

O que diferencia os direitos individuais homogêneos dos demais é que:

- (a) Nos **direitos difusos**: há a indeterminação dos titulares e apresentam ainda a indivisibilidade do pedido,
- (b) Nos **direitos coletivos**, de igual forma, não há a individualização dos titulares, mas há, sim, a identificação do **grupo** ou **classe**, e também têm natureza indivisível;
- (c) Os **direitos individuais homogêneos**, como ressaltado, ocorre a identificação dos titulares.

3. Princípios de processo coletivo: modo de pensar o processo coletivo.

Cientes disso, houve a abertura ao cidadão nos idos de 1977, por meio da reforma da Lei da Ação Popular, o que representou um marco na proteção do até então novo ramo do

direito: os direitos difusos. Por meio da Lei de Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), abriu-se a possibilidade de tutela do ambiente ao Ministério Público, que passou a ser titular para a propositura de ações de responsabilização civil e criminal por danos ao ambiente.

O grande salto na tutela jurisdicional ao ambiente deu-se com a Lei n. 7.347/85, **Lei da Ação civil pública**, que apresentou uma **estrutura essencialmente coletiva**, diferenciando-se do paradigma individualista previsto nas legislações anteriores.²⁵ Com o advento da CF/88, abriu-se o “leque” dos *direitos transindividuais* a serem tutelados, que antes limitava-se apenas ao ambiente e aos consumidores, ou seja, a Carta Magna “veio universalizar a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem qualquer limitação em relação ao objeto do processo”.²⁶

O liame que faltava para sistematizar o *processo coletivo* brasileiro foi alcançado com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), uma vez que tratou-se de categorizar os direitos em *difusos, coletivos e individuais homogêneos*, bem como fundiu os seus preceitos fundamentais com a vigorante Lei da Ação Civil Pública.

Na década de 1980 tivemos no Brasil um movimento de estabelecimento e afirmação do acesso à justiça com relação à tutela processual coletiva dos direitos, que teve o condão de criar mecanismos processuais próprios para propiciar a defesa em juízo dos direitos coletivos, entendidos, *grosso modo*, como direitos pertencentes a toda a sociedade,²⁷⁻²⁸ sendo que, ao pertencer a toda a coletividade, são designados de ***transindividuais*** ou ***metaindividuais***.²⁹

A perspectiva estatal no controle jurisdicional de lesões ou ameaças a Direitos retratada no artigo 5º, XXXV da Constituição do Brasil passa pela análise de três condições, que são descritas pelos elementos (a) interesse; (b) legitimação para agir; (c) possibilidade jurídica do pedido.

²⁵ Cf. Ada Pellegrini Grinover. “Direito processual coletivo” ..., p. 302.

²⁶ GRINOVER, idem, ibidem.

²⁷ GUEDES, Clarissa Diniz. **Legitimidade ativa e representatividade na Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

²⁸ Para fins do presente trabalho, não serão feitas digressões sobre as categorias de direitos coletivos delineada no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que aduz os direitos coletivos em subcategorias, como direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, consolidando, no cenário brasileiro. O denominado CDC consiste, segundo a doutrina pacífica, em microssistema de defesa coletiva dos direitos, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.437/85).

²⁹ MARINONI; ARENHART, 2012.

O sistema brasileiro de tutela processual coletiva³⁰ (CDC e LACP), diferentemente do sistema individualista do Código de Processo Civil, atribui a legitimação para agir a determinados entes³¹, que representam os interesses e aspirações coletivas, agindo como interlocutores sociais perante o Judiciário na solução de conflitos de “massa” que afetam a coletividade.

Hodiernamente, o grau de desenvolvimento demonstrado pela sociedade permite dizer que, pela sofisticação e complexidade, vivemos em uma **sociedade de massa e de risco**³², “em que os problemas tendem a se coletivizar, exigindo soluções também coletivas”.³³

Tal configuração buscou igualmente prever mecanismos jurisdicionais para a tutela coletiva dos direitos de entes com legitimidade para interceder junto ao judiciário na solução de ameaças ou lesões de massa, uma vez que as atividades desenvolvidas no seio industrial-social-político podem acarretar um risco para o bem-estar da coletividade, de modo que esses riscos devem ser levados em consideração na tomada das decisões, *políticas, administrativas ou jurídicas*.

Como apresentam traço distinto das ações individuais previstas no CPC, as ações coletivas apresentam estrutura e postulados diferenciados. Pode-se apontar que a primeira grande diferença consiste no **princípio do interesse jurisdicional do conhecimento do mérito**, que afirma que o juiz deve fazer o máximo possível para julgar o mérito, ou seja, somente em último caso é possível a sua extinção em resolução do conflito coletivo de interesses.³⁴ Outro vetor fundamental consiste na **prioridade na tramitação**, que significa que deve dar-se preferência na tramitação das ações coletivas em detrimento de uma ação individual.

Salientam os processualistas que a ação coletiva é marcada pelo **princípio da indisponibilidade mitigada** (que pode ser extraído do art. 9º da Lei da Ação Popular (Lei nº

³⁰ Para fins do presente trabalho, adotar-se-á a nomenclatura CDC para a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e LACP para a Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública).

³¹ Descritos no art. 5º da LACP, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

³² BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

³³ BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. In: Luiz Guilherme Marinoni. (Org.). **Estudos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 666-671.

³⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Do mesmo autor: **Direito Processual Civil Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

4.717/65)³⁵, de modo que é não é possível, ao autor de uma ação coletiva, a desistência ou o abandono da causa³⁶, o que, somente pode ser feito, se houver motivação própria (art. 5º § 3º da LACP). Igualmente, a **obrigatoriedade da execução coletiva** (art. 16 da LAP e 15 da LACP) é princípio informativo da tutela coletiva, que ressalta que o autor é obrigado a executar a sentença proferida em ação coletiva no prazo de 60 (sessenta) dias, senão o Ministério Público o fará, se este não for o autor da ação.³⁷

Outro ponto estrutural relevante consiste na ênfase ao **máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva** (art. 103 § 3º do CDC), que tem por postulado a perspectiva de que, se a sentença que soluciona litígio coletivo for julgada procedente, beneficiará todos (efeito *erga omnes*), ao passo que se for improcedente não prejudicará os afetados, de modo que não haverá perda do direito à ação individual.³⁸

Um ponto estrutural relevante do sistema processual coletivo consiste no **princípio do ativismo judicial ou da máxima efetividade do processo coletivo** que ressalta que, dada a relevância dos bens jurídicos envolvidos – de índole transindividual – autoriza-se, nestes processos, ao magistrado em poder produzir provas de ofício (art. 130 do CPC), assim como assiste-lhe a possibilidade de autorizar a modificação do pedido ou da causa de pedir, mesmo depois do saneamento do processo.³⁹

É possível descrever ainda o **princípio da atipicidade ou não taxatividade do processo coletivo** (art. 83 do CDC), que permite aos legitimados propor todo e qualquer tipo de ação para a tutela coletiva dos direitos, mesmo que não previstas como coletivas.⁴⁰

³⁵ Doravante denominada de LAP.

³⁶ DIDIER JR., Frédie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil. V. 4. Processo Coletivo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

³⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

³⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

³⁹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

⁴⁰ DIDIER JR., Frédie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil. V. 4. Processo Coletivo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

Princípios fundamentais do direito processual coletivo

Princípio do interesse jurisdicional do conhecimento do mérito

O juiz deve fazer o máximo possível para julgar o mérito.

Ex.: ao invés do juiz extinguir a Ação Coletiva por ilegitimidade da parte autora, publica editais convidando outros legitimados para assumirem o pólo ativo da ação.

Princípio da prioridade na tramitação

Deve-se dar preferência na tramitação das ações coletivas em detrimento do processo individual (Art. 9º CPC).

Princípio da indisponibilidade mitigada da Ação Coletiva

Art. 9º da Lei da Ação Popular – é impossível que o autor da Ação Coletiva desista ou a abandone.

Somente haverá desistência se ela for motivada (art. 5º § 3º da lei de Ação Civil Pública-ACP).

Princípio da obrigatoriedade da execução coletiva

Art. 16 da lei de Ação Popular e 15 da Ação Civil Pública.

O Autor da ação coletiva é obrigado a executar a sentença proferida em 60 dias, senão o MP o fará.

Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

- Art. 103 §3º do CDC - se a sentença coletiva for procedente beneficiará todos (*erga omnes*), se a sentença for improcedente não prejudicará, não perdendo o direito a ação individual.

Princípio do ativismo judicial ou da máxima efetividade do processo coletivo

O juiz pode produzir provas de ofício. (art. 130 do CPC, art. 10 §4º do CPC);

O juiz pode autorizar a alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo depois do saneamento do processo (doutrina e art. 4º do CPC).

Princípio da atipicidade ou não taxatividade do processo coletivo - art. 83 do CDC.

Mesmo ações não previstas como coletivas podem ser adaptadas para tutela coletiva.

Ex.: Feito Termo de Ajustamento de Conduta sem assinatura, pode-se entrar com uma Ação Monitória Coletiva.

Princípio da legitimação concorrente para a Ação Coletiva

Art. 82 do CDC e art. 5º da LACP

Mais de uma pessoa pode propor ação coletiva

4. Quadro sinótico

Princípios fundamentais do direito processual coletivo	
<ul style="list-style-type: none">• Princípio do interesse jurisdicional do conhecimento do mérito	<ul style="list-style-type: none">○ O juiz deve fazer o máximo possível para julgar o mérito.○ Ex.: ao invés do juiz extinguir a Ação Coletiva por ilegitimidade da parte autora, publica editais convidando outros legitimados para assumirem o pólo ativo da ação.
<ul style="list-style-type: none">• Princípio da prioridade na tramitação	<ul style="list-style-type: none">○ Deve-se dar preferência na tramitação das ações coletivas em detrimento do processo individual (Art. 9º CPCC).
<ul style="list-style-type: none">• Princípio da indisponibilidade mitigada da Ação Coletiva	<ul style="list-style-type: none">○ Art. 9º da Lei da Ação Popular – é impossível que o autor da Ação Coletiva desista ou a abandone.○ Somente haverá desistência se ela for motivada (art. 5º § 3º da lei de Ação Civil Pública-ACP).
<ul style="list-style-type: none">• Princípio da obrigatoriedade da execução coletiva	<ul style="list-style-type: none">○ – Art. 16 da lei de Ação Popular e 15 da Ação Civil Pública.○ O Autor da ação coletiva é obrigado a executar a sentença proferida em 60 dias, senão o MP o fará.
<ul style="list-style-type: none">• Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva	<ul style="list-style-type: none">○ - Art. 103 §3º do CDC - se a sentença coletiva for procedente beneficiará todos (<i>erga omnes</i>), se a sentença for improcedente não prejudicará, não perdendo o direito a ação individual.
<ul style="list-style-type: none">• Princípio do ativismo judicial ou da máxima efetividade do processo coletivo	<ul style="list-style-type: none">○ O juiz pode produzir provas de ofício. (art. 130 do CPC, art. 10 §4º do CPCC);○ O juiz pode autorizar a alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo depois do saneamento do processo (doutrina e art. 4º do CPCC).
<ul style="list-style-type: none">• Princípio da atipicidade ou não taxatividade do processo coletivo – art. 83 do CDC.	<ul style="list-style-type: none">○ Mesmo ações não previstas como coletivas podem ser adaptadas para tutela coletiva.○ Ex.: Feito Termo de Ajustamento de Conduta sem assinatura, pode-se entrar com uma Ação Monitória Coletiva.
<ul style="list-style-type: none">• Princípio da legitimação concorrente para a Ação Coletiva	<ul style="list-style-type: none">○ Art. 82 do CDC e art. 5º da LACP○ Mais de uma pessoa pode entrar com a ação.
<ul style="list-style-type: none">• Direitos Coletivos	

○ **Gênero**

- Direitos coletivos em sentido amplo

○ **Espécies**

- Direitos difusos
- Direitos coletivos em sentido estrito
- Direitos individuais homogêneos

• Direitos difusos

○ Natureza indivisível

- Não se determina a quem pertencem
- Não podem ser compartilhados

○ Titulares

- Pessoas indeterminadas
- Não há vínculo jurídico entre os titulares
- Ligadas por circunstância fática